



Pirassununga, 6 de outubro de 2026

Propositura: Veto ao Projeto de Lei Nº 80/2026 - Legislativo

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto: *Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de QR Codes nos pontos de ônibus do Município, e em locais próximos a eles, permitindo a consulta de horários, itinerários e demais informações do transporte coletivo por meio de dispositivos móveis.*

Parecer Jurídico

Relatório

Trata-se do Veto Total nº 1/2026, oposto pelo Prefeito Municipal de Pirassununga ao Autógrafo de Lei nº 6.651/2026 (decorrente do Projeto de Lei nº 80/2026), de autoria dos Vereadores Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Áidano Aparecido de Souza e Leandro Del Tedesco Oliveira.

A propositura aprovada pela Câmara Municipal estabelece diretrizes para a implantação de tecnologia QR Code em pontos de ônibus, terminais de transporte e equipamentos públicos municipais, objetivando viabilizar a consulta a horários, itinerários, mapas, tarifas e canais de atendimento do sistema de transporte coletivo urbano por meio de telefones celulares. O texto normativo possui sete artigos, dos quais se destacam os artigos 3º e 4º, que condicionam a execução das medidas à conveniência administrativa, à implementação gradual e à disponibilidade de recursos orçamentários.

O ato de veto do Poder Executivo fundamentou-se na alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Sustentou-se nas razões do veto que a especificação de meio tecnológico determinado (QR Code) e a indicação de bens públicos



sujeitos à medida ultrapassam o estabelecimento de diretriz geral de transparência, configurando ingerência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria reservada à iniciativa do Prefeito nos termos do artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Documentos que instruem o processo:

1. Projeto de Lei nº 80/2026, composto por texto normativo de sete artigos e respectiva justificativa, assinado em 08/07/2026 pelos Vereadores Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Áidano Aparecido de Souza e Leandro Del Tedesco Oliveira.
2. Certidão de Análise de Prevenção Legislativa constante do Anexo nº 683/2026, datada de 29/07/2026 e emitida por agente legislativo jurídico.
3. Relatório Jurídico nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 80/2026, exarado em 03/08/2026 pelo Procurador Legislativo, opinando pela constitucionalidade com recomendação de consolidação normativa.
4. Autógrafo de Lei nº 6.651/2026, emitido pela Presidência da Câmara Municipal em 08/09/2026 e protocolado na Prefeitura Municipal em 09/09/2026.
5. Parecer Jurídico do Procurador Geral do Município, Dr. Caio Vinicius Peres e Silva, exarado no Processo Administrativo nº 5.319/2026, que concluiu pela competência legislativa municipal e pela ausência de inconstitucionalidade do autógrafo.
6. Manifestação e Recomendação da Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal, subscrita por Silvana Forcellini Pedretti em 21/09/2026, sugerindo o veto total com base no precedente do Processo nº 4982/2026 (Projeto de Lei nº 67/2026).



7. Ofício nº 116/2026/GOV e Razões de Veto Total nº 1/2026, subscritos pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet em 30/09/2026 e recebidos no Poder Legislativo em 02/10/2026.

Verifica-se que a fundamentação do veto desconsiderou o parecer elaborado pelo Procurador Geral do Município (Dr. Caio Vinicius Peres e Silva), órgão técnico de assessoramento jurídico da Prefeitura, o qual atestou a constitucionalidade do autógrafo. A Chefia de Gabinete fundamentou a proposta de veto no precedente do Projeto de Lei nº 67/2026 (placas de obras públicas), afirmando existir identidade temática por imposição de tecnologia a bem público.

O Projeto de Lei nº 80/2026 dispõe sobre diretrizes gerais para prestação de informação ao usuário de serviço público de transporte, hipótese imune à reserva de iniciativa do Executivo, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência

Constata-se a competência legislativa do Município de Pirassununga para disciplinar a matéria contida no Autógrafo de Lei nº 6.651/2026.

A propositura encontra amparo direto no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que outorga ao ente municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de transporte coletivo urbano.



Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

Alegou-se nas razões de veto a existência de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ocorre que o rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, previsto no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e reproduzido no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, possui natureza taxativa e abrange a criação de cargos, funções, estrutura de órgãos e regime jurídico de servidores.

A criação de programas de transparência ou a estipulação de diretrizes para veiculação de informações públicas não se insere no rol reservado.

A jurisprudência consolidada do STF sob a égide do Tema 917 da Repercussão Geral assenta que não usurpa a competência privativa do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria deveres de informação ou programas de atendimento ao cidadão sem alterar a estrutura administrativa. Afasta-se, portanto, a tese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Responsabilidade Fiscal

Apontou-se na instrução a ausência de prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Todavia, constata-se que os artigos 3º e 4º do Autógrafo nº 6.651/2026 condicionaram expressamente a execução das medidas à existência de dotação orçamentária prévia e à conveniência do Poder Executivo.

Conforme o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmado na ADI 2394006-18.2025.8.26.0000, referente ao próprio Município de Pirassununga, a ausência de dotação orçamentária prévia em projeto



legislativo programático não configura vício de validade formal, ensejando tão somente a inexequibilidade do ato no exercício financeiro desprovido de previsão orçamentária.

Compatibilidade com a LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942)

Em cumprimento ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que exige a consideração das consequências práticas das decisões jurídicas, observa-se que a propositura resguardou os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Ao prever a implantação facultativa e gradual (artigos 3º e 4º), o diploma não impõe obrigações operacionais imediatas nem penalidades à Administração Pública, conferindo ao Administrador a margem de discricionariedade necessária para a adequação técnica.

Inovação Legislativa e Interesse Local

A propositura traduz inovação tecnológica voltada ao aprimoramento da transparência e da eficiência no transporte público, atendendo ao artigo 37 da Constituição Federal. Inexiste antinomia real com o ordenamento municipal vigente, uma vez que o diploma não contraria as normas gerais fixadas na Lei Municipal nº 3.365/2005, limitando-se a explicitar meio tecnológico (QR Code) para o cumprimento do dever de informação já existente.

Técnica Legislativa

Sob a ótica da técnica legislativa delineada pela Lei Complementar Federal nº 95/1992, constata-se



impropriedade na opção de criar lei autônoma para disciplinar tema correlato ao objeto da Lei Municipal nº 3.365/2005.

O saneamento ideal da matéria dar-se-ia mediante a inserção do regramento do QR Code diretamente no texto do artigo 10, inciso XI, da referida Lei nº 3.365/2005, promovendo a consolidação das normas do transporte público local e evitando a fragmentação do Direito Administrativo municipal.

Ressealta-se que a atuação do órgão de consultoria jurídica legislativa pauta-se estritamente no controle de legalidade e na técnica dogmático-constitucional, abstendo-se de exarar pareceres de conveniência, oportunidade ou valorações de natureza político-partidária. O propósito da presente manifestação consiste exclusivamente em subsidiar os membros do Poder Legislativo com os fundamentos estritamente jurídicos aptos a amparar tecnicamente a decisão plenária em ambos os cenários de deliberação.

Cenários De Deliberação Parlamentar

Cenário de Manutenção do Veto Total

Na hipótese de opção pela manutenção do Veto Total nº 1/2026 oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 6.651/2026, a fundamentação jurídica de sustentação em plenário estrutura-se sob as seguintes premissas normativas e doutrinárias, acatando-se a tese dada pela Chefia de Gabinete do Executivo Municipal, neste cenário:

- Sustentar-se-ia a ocorrência de vício formal de iniciativa em função do diploma aprovado ultrapassar a fixação de diretrizes gerais ao detalhar a aplicação de ferramenta tecnológica determinada em bens e equipamentos públicos de uso da



Administração Municipal, com fundamentação em violação à reserva de iniciativa fixada no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, c/c o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, e o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis por simetria federativa.

- Argumenta-se que a especificação da tecnologia QR Code (artigo 1º) e a fixação detalhada dos locais de instalação (artigo 1º, § 2º) e do conteúdo informativo (artigo 2º) adentram a esfera da gestão administrativa e contratual do serviço público de transporte coletivo urbano. Considera-se que tal regramento, em tese, interfere em serviço concedido já disciplinado pelo artigo 10, inciso XI, da Lei Municipal nº 3.365/2005, o qual atribui ao Poder Executivo e à concessionária a implantação de mecanismos informativos.
- Defende-se a inaplicabilidade da tese permissiva de transparência geral quando há imposição de meio tecnológico específico fisicamente vinculado a equipamentos públicos. Registra-se que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS pelo Supremo Tribunal Federal, admitiu-se tão somente a obrigatoriedade genérica de publicação de dados na imprensa oficial e na internet, sem a vinculação a suporte tecnológico determinado afixado em bens municipais.
- Sustenta-se que a previsão contida nos artigos 3º e 4º do autógrafo (que submetem a execução à conveniência administrativa e à existência de dotação orçamentária prévia) não possui o condão de convalidar o vício formal de iniciativa. Entende-se que a desconformidade com a Constituição nasce na deflagração indevida do processo legislativo por membro do Poder Legislativo, sendo irrelevante a futura suficiência de recursos financeiros.
- Invoca-se o princípio da coerência dos atos estatais, ressaltando-se que a manutenção do veto alinha-se ao



posicionamento adotado pelo Poder Executivo e acolhido no Processo Administrativo nº 4.982/2026 (relativo ao Projeto de Lei nº 67/2026 sobre QR Codes em placas de obras públicas), no qual se assentou a inconstitucionalidade de normas parlamentares que impõem tecnologias específicas à Administração.

Cenário de Derrubada do Veto Total

Na hipótese de opção pela rejeição (derrubada) do Veto Total nº 1/2026 pelo Plenário, o embasamento jurídico apto a respaldar a constitucionalidade e a plena validade do Autógrafo de Lei nº 6.651/2026 apoia-se nos seguintes preceitos jurisprudenciais e constitucionais:

- Fundamenta-se a rejeição do veto na tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911/RG (Tema 917). O STF pacificou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria deveres de informação ou transparência pública e gera despesas, desde que não altere a estrutura orgânica da administração ou o regime jurídico dos servidores públicos.
- Invoca-se o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que concede ao Município competência para legislar sobre matérias de interesse local e dispor sobre a organização dos serviços públicos de transporte coletivo urbano. Entende-se que a propositura atua como norma suplementar voltada a modernizar o acesso à informação.
- Ampara-se a deliberação no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2394006-18.2025.8.26.0000 do TJ/SP, referente ao próprio Município de Pirassununga. O Tribunal Bandeirante reconheceu expressamente a constitucionalidade de leis municipais de autoria parlamentar que possuem caráter



programático e informativo, afastando a alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes.

- Conecta-se a propositura aos ditames do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e ao artigo 14, inciso III, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), sustentando-se que a disponibilização de horários e itinerários via QR Code concretiza o direito do usuário do transporte público de receber informações claras, acessíveis e gratuitas nos pontos de embarque.
- Argumenta-se que o texto aprovado observou as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A inclusão das ressalvas contidas nos artigos 3º e 4º do autógrafo afasta qualquer impacto financeiro impositivo imediato, autorizando a implementação progressiva conforme a disponibilidade orçamentária futura da Administração.
- Afasta-se a alegação de vício material por confronto com a Lei Municipal nº 3.365/2005. A instituição das diretrizes para uso de QR Code não revoga e nem contraria a norma sobre o transporte coletivo urbano, figurando como mero detalhamento tecnológico integrativo para viabilizar o cumprimento do dever geral de informação já previsto no artigo 10, inciso XI, da referida lei.

Conclusão

Constata-se que a fundamentação jurídica invocada nas razões do Veto Total nº 1/2026 apresenta-se insubsistente em face da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917) e do precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Autógrafo de Lei nº 6.651/2026 revela-se formal e materialmente constitucional.



Em que pese a recomendação técnica de consolidação legislativa, não se constata vício jurídico apto a sustentar o veto por inconstitucionalidade, afigurando-se juridicamente viável a derrubada do veto pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sem prejuízo de entendimento diverso, caso em que os Edis deliberem pela manutenção do veto total, a fundamentação e motivos dados pela Chefia de Gabinete do Poder Executivo serviriam de base para a escolha política pela manutenção do veto apostado ao projeto de lei.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 80/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: W88R-T796-DNY2-1X94



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W88RT796DNY21X94>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W88R-T796-DNY2-1X94

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 80/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: W88R-T796-DNY2-1X94